

## GABINETE DO DEPUTADO SILVIO LINHARES, PMDB

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_

LC 1541/2002

(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Ao Protocolo Legislativo para registro  
seguida à CAF e CCJ.

Em, 08/02/02.

Desafeta e autoriza a doação de áreas com encargos, na forma que especifica.

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria do Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

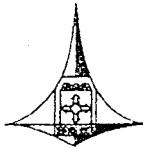
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar de sua destinação original áreas públicas de uso comum do povo localizadas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, passando à categoria de bens dominiais.

§ 1º A desafetação de que trata o *caput* fica condicionada à realização de audiência pública, na forma do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º As áreas desafetadas passam a constituir unidade imobiliária destinada ao uso institucional, atividade social e educacional.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, as áreas de que trata esta Lei Complementar às instituições regularmente filiadas à Liga das Escolas de Samba de Brasília - LIESB, e à Liga dos Blocos de Enredo e Escolas de Samba de Acesso - LIBESA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
PLC n.º 1541/02  
Fls. n.º CLP/TA



Parágrafo único. As doações serão feitas por instrumento jurídico adequado, nos termos dos arts. 1º e 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, dispensada a licitação, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de junho de 1993.

Art. 3º Em contrapartida às doações efetivadas na forma desta Lei Complementar os donatários adotarão as medidas necessárias para atender, de forma continuada, à comunidade, dando preferência aos menores carentes.

§ 1º É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos no *caput*.

§ 2º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput*.

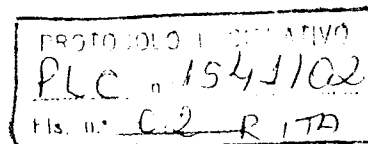
Art. 4º O donatário fica obrigado a arcar com os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 5º O descumprimento das condições previstas nesta Lei Complementar ou no instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, resguardado ao donatário amplo direito de defesa.

Art. 6º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que as doações sejam efetivadas, no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição encontra amparo na Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 58, inciso IX, que assim dispõe:

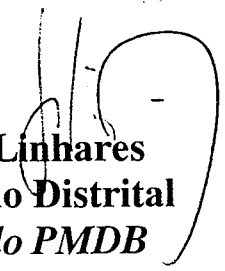
"Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre":

I - .....

IX - Planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal."

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em        de        de 2001.

  
**Silvio Linhares**  
**Deputado Distrital**  
**Líder do PMDB**

